



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**1ª CÂMARA**

Processo TC nº 05.818/08

Objeto: Licitação - Inexigibilidade

Órgão – Prefeitura Municipal de Santa Rita.

Licitação. Inexigibilidade. Julga-se regular, com ressalvas. Dá-se pelo arquivamento.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 01462 /2010**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.818/08, referente à Inexigibilidade de Licitação realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, objetivando a contratação de serviços para realização de cursos de qualificação profissional, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) JULGAR REGULAR, *com ressalvas*, a Inexigibilidade de Licitação de que se trata, bem como o contrato dela decorrente;
  
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.  
**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.**

João Pessoa, 23 de setembro de 2010.

*Cons. Umberto Silveira Porto*  
**PRESIDENTE**

*Aud. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**RELATOR**

Fui presente

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.818/08

### RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade da Inexigibilidade de Licitação realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, objetivando a contratação de serviços para realização de cursos de qualificação profissional .

O valor total foi da ordem de R\$ 148.964,00, tendo sido contratado o SENAI – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial.

Após exame da documentação, notificação e apresentação de defesa por parte do interessado, a Unidade Técnica emitiu relatório entendendo remanescerem as seguintes falhas:

- Inexiste a comprovação de existência de recursos orçamentários para a despesa;
- Não há nos autos orçamento detalhado que expressem todos os custos unitários dos serviços;
- Não há justificativa do preço, tendo a pesquisa sido realizada apenas com a empresa contratada;
- Inexiste no contrato o crédito pelo qual correrá a despesa.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio da Douta Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, emitiu o Parecer nº 1421/10 com as seguintes considerações:

- O parecer jurídico situado nos autos (fls. 05 a 07) não demonstra os requisitos necessários para caracterização da hipótese de inexigibilidade em apreço. Caberia a municipalidade explicar a singularidade do serviço, bem como a notória especialização da entidade paraestatal contratada. Inobstante, esta representante do Ministério Público entende ser de conhecimento público o caráter ético-profissional do SENAI, e o fato de nosso Estado não possuir empresas capazes de desempenhar serviços com tamanha especificidade – cursos de qualificação profissional nas áreas de ajustador mecânico, automação industrial eletricista de automóveis, mecânica de automóveis, injeção eletrônica, montagem e manutenção de PC e serigrafia. Diante do exposto, a contratação efetuada pela Edilidade de Santa Rita, sem formalização de processo licitatório é legítima em virtude de estarem presentes os requisitos do art. 25, inciso II da Lei 8.666/93.
- As outras irregularidades apontadas pela Auditoria são máculas meramente formais, e por conseqüência, incapazes de viciar o procedimento em sua inteireza, sugerindo esta representante, no entanto, a remessa do álbum processual à Unidade Técnica para apuração de possível sobrepreço.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 05.818/08

Ante o exposto, a representante do MPJTCE opinou pela regularidade, com ressalvas, da inexigibilidade de licitação sob exame, e do conseqüente contrato celebrado com o SENAI, sugerindo, ainda, a remessa dos autos para a Auditoria para apuração de possível excesso de preços.

Examinando os autos, este Relator verificou que o custo por aluno dos cursos que foram ofertados foi da ordem de R\$ 78,00, estando perfeitamente dentro dos valores praticados no mercado.

É o relatório.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Auditor Relator**

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

- a) JULGUEM REGULAR, com ressalvas, a Inexigibilidade de Licitação de que se trata, bem como o contrato dela decorrente;
  
- b) DETERMINEM o arquivamento dos presentes autos.

É a proposta!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Auditor Relator**